



Número: **0002766-71.2019.8.17.8227**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Jaboatão dos Guararapes**

- Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

Última distribuição : **13/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **Confusão, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERUZA LUIZA FERREIRA DA SILVA ROCHA (DEMANDANTE)	NATALIA MARIA NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (DEMANDADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
48979 309	08/08/2019 13:09	<u>2627966_CONTESTACAO_01.PDF</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1^a JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JABOTÃO / PE

Processo: 00027667120198178227

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS**, que lhe promove GERUZA LUIZA FERREIRA DA SILVA ROCHA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se, em síntese, de demanda na qual o autor alega que, devido às fortes chuvas perdeu a placa da sua motocicleta e que após a perda compareceu a Detran para solicitar nova placa.

Ocorre que, alega ter sido surpreendido com a informação da existência de um débito do ano de 2018, assim não sendo possível a solicitação de novo emplacamento de veículo.

Aduz o autor que, desconhecia o débito pois teria pago o valor a época do vencimento o seguro, fato este não comprovado pelo autor, conforme será demonstrado.

Assim, ajuizou a presente ação, em face da Ré e do DETRAN/PE, requerendo a declaração de inexistência dos débitos.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/08/2019 13:09:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080813093717100000048224590>
Número do documento: 19080813093717100000048224590

Num. 48979309 - Pág. 1

No entanto, a Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar, eis que todo o gravame se deu por culpa exclusiva da parte autora.

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega o autor que devido as fortes chuvas em Pernambuco a placa da sua motocicleta foi perdida e após comparecimento ao DETRAN para solicitação de novo emplacamento foi informado da existência de débitos referente ao ano de 2018.

Informa ainda, que o débito referente ao ano de 2018 foi quitado em 10.02.2018

Ocorre que, em consulta ao pagamento referente ao seguro, verifica-se que o autor efetuou o pagamento dos anos de 2018 e 2019 somente no ano de 2019, vejamos:

Sua busca por placa: AZX9619 UF: PE CATEGORIA: 01*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
■	2019	R\$16,21	Quitado	
	Data Pagamento	Valor Pago		
	25/02/2019	R\$16,21		
	Data Pagamento	Valor Pago		
■	2018	R\$45,72	Quitado	
	01/04/2019	R\$45,72		

(*) Automóvel



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
Selor: 14014-7 LOJA ATEND SHOPPING CENTER GUARARAPES-DUA

Página: 1

Controle de Arrecadação

Detran-PE Relatório de Histórico de Pagamentos de Débitos

02-04-2019 20:58

Placa : AZX9619	UF : PE	RENAVAM : 1063410664	Chassi : 93Y5SRD6GGJ131541	CPF/CNPJ : 06674225489					
Tipo Débito	Exercício	Parcela	Data Vendo.	Valor Devido	Data Pago.	Valor Pago	V.Devido-V.Pago	Banco	Número Banco
				[A]		[B]	[A] - [B]		
BOMBEIROS	2018	Única	28-02-2018	R\$ 43,48	14-02-2018	R\$ 43,48	R\$ 0,00	277 419025004655245739	
IPVA	2018	Única	28-02-2018	R\$ 1.127,11	14-02-2018	R\$ 1.127,11	R\$ 0,00	237 419025004655245739	
LICENCIAMENTO	2018	Única	28-02-2018	R\$ 96,34	14-02-2018	R\$ 96,34	R\$ 0,00	237 419025004655245739	
POSTAGEM DE DOCUMENTOS	2018	Única	28-02-2018	R\$ 17,34	14-02-2018	R\$ 17,34	R\$ 0,00	237 419025004655245739	
SEGURO OBRIGATÓRIO	2018	Única	28-02-2018	R\$ 45,72	01-04-2019	R\$ 45,72	R\$ 0,00	1 001063410654102111817	
BOMBEIROS	2019	Única	28-02-2019	R\$ 45,24	25-02-2019	R\$ 45,24	R\$ 0,00	341 219014126233245757	
IPVA	2019	Única	28-02-2019	R\$ 1.098,09	18-02-2019	R\$ 1.098,09	R\$ 0,00	237 119017126551245739	
LICENCIAMENTO	2019	Única	28-02-2019	R\$ 100,24	25-02-2019	R\$ 100,24	R\$ 0,00	341 219014126233245757	
POSTAGEM DE DOCUMENTOS	2019	Única	28-02-2019	R\$ 18,04	25-02-2019	R\$ 18,04	R\$ 0,00	341 219014126233245757	
SEGURO OBRIGATÓRIO	2019	Única	28-02-2019	R\$ 16,21	25-02-2019	R\$ 16,21	R\$ 0,00	341 001063410654102111817	

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/08/2019 13:09:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080813093717100000048224590>
Número do documento: 19080813093717100000048224590

Num. 48979309 - Pág. 2

Desta forma, verifica se que o pagamento não foi realizado dentro do ano de 2018 conforme tenta afirmar o autor, de maneira que a época, o mesmo encontrava se, de fato inadimplente, não havendo qualquer justificativa plausível que fundamente o pedido da demanda.

PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA INICIAL

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, **vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, identidade, CPF, comprovante de residência.**

O autor não acostou nenhum documento a presente ação, como os documentos pessoais, documentos essenciais para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, ipsiis literis:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/08/2019 13:09:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080813093717100000048224590>
Número do documento: 19080813093717100000048224590

Num. 48979309 - Pág. 3

**VI – contiver pedidos incompatíveis
(...).”**

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

**I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
(...);”**

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS e BAIXA DO GRAVAME

ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DPVAT

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN's.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (entre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Transito (DETRAN'S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, restituição de valores pagos são de inteira responsabilidade dos DETRAN's.

Acrescenta-se, que nem no texto da lei 6.194/74, nem nas demais normas que regulam o seguro dpvat, não há permissão para que a seguradora Líder-DVAT, dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio dpvat, a seguradora líder é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual requer a extinção sem resolução de mérito.

Deste modo, incabível o pleito em face da Seguradora.

Ante o exposto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos exatos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, face a **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da Ré.**



DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

O imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) é um imposto brasileiro que incide sobre a propriedade de veículos.

É um imposto estadual, onde somente os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituí-lo de acordo com o art.º 155, III da Constituição Federal.

O IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor, não incidindo sobre embarcações e aeronaves. Os contribuintes deste imposto são os proprietários de veículos automotores. A alíquota utilizada como referência é determinada por cada governo estadual, com base em critério próprio. A base de cálculo é o valor venal do veículo, estabelecido pelo Estado que cobra o referido imposto. De referir que a função do IPVA é exclusivamente fiscal.

Ressalta-se, que, quem tem a competência de gerir o IPVA é Estado de Roraima através da sua Secretaria de Fazenda – SEFAZ.

Dessa forma, carece a Seguradora de legitimidade passiva quanto ao pedido relativo ao IPVA, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC.

DO MÉRITO

DO SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT

TAXA LEGALMENTE PREVISTA EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA

O Seguro Obrigatório encontra-se enquadrado na modalidade de Seguro Social e tem o escopo de cobrir os riscos decorrentes das intempéries ou mesmo do homem que pudessem causar em desequilíbrio social. Tem por base a preservação dos interesses coletivos.

Foi instituído com base no poder discricionário do Estado, que o criou através do Decreto-Lei nº 73/66, durante o Regime Militar, tendo, pois, eficiência e eficácia até os dias atuais, o que certamente comprova a sua necessidade, sofrendo alterações legais que jamais distorceram sua essência, sendo regulamentado hoje pela Lei n.º 6.194, de dezenove de dezembro de 1974.

Vale esclarecer, que o Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei Federal 6.194, de 1974, é de contratação anual e obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores em circulação, no território nacional, e que constem com registros ativos nas bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's.

No texto dessa lei, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT. Portanto, toda pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT.

A Resolução do CONTRAN 664/80, que exige o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT) para a renovação de licenciamento de veículos, relativos ao exercício anterior, é no nosso entendimento perfeitamente cabível e legal.

A Seguradora Líder-DPVAT funciona apenas como gestora dos valores repassados aos Consórcios do Seguro DPVAT e suas operações são realizadas conforme determinam as normas em vigor. Ademais, informamos, ainda, que ao pagar o Seguro DPVAT, os proprietários de veículos automotores contribuem para a manutenção de uma proteção social, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) recebe diretamente 45% dos recursos arrecadados com os prêmios do DPVAT. Os outros 5% são repassados para o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) para o investimento, exclusivamente, em campanhas de prevenção de acidentes e educação no trânsito.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/08/2019 13:09:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080813093717100000048224590>
Número do documento: 19080813093717100000048224590

Num. 48979309 - Pág. 5

Cabe ressaltar, que enquanto o registro do veículo estiver ativo na base de dados do DETRAN, o seguro DPVAT será cobrado, somente se desobrigando do pagamento quando deixar de ser proprietário do veículo, o que ocorrerá com a transferência de propriedade ou a baixa definitiva.

Neste sentido, conforme informação do DETRAN e do DENATRAN, o veículo ainda consta na base de dados de ambos, com a informação “veículo com restrição de roubo/furto”, a qual é passada pela polícia em razão do BO. Verifica-se pela consulta ao site do Denatran, que o veículo continua em nome da autora, o que corrobora a legalidade da cobrança do seguro DPVAT por parte da Seguradora Líder, quanto a necessidade de cumprimento das obrigações pecuniárias a ele relativas, conforme dispõe do art. 130 c/c 131 §2º, do CTB.

Urge esclarecer, que a lei 6.14/74, não autoriza a Seguradora Líder a dispensar os proprietários do pagamento do Prêmio DPVAT, inexistindo tal permissão na legislação relativa.

Isto posto, concluímos que o Seguro Obrigatório DPVAT é legal e tem sua exigibilidade também amparada e, as normas que o regulamentam, bem como ao licenciamento de veículos, não ferem os direitos do autor.

Outrossim, fato é que não há nos autos, qualquer pedido no sentido da declaração de inexistência de débitos relativa ao Seguro obrigatório de modo que se impõe reconhecer a ilegitimidade passiva da Seguradora, devendo a demanda ser extinta em relação a ela.

Caso V. Exa., não entenda pela ilegitimidade, considerando as razões meritórias, expostas, requer a improcedência do pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese a parte autoral alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que fora acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autoral pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral^[1].

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito. Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la.

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

^[1]“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**”
(TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)



Desta forma, a parte não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas com fundamento no artigo 485 inciso VI ante a ilegitimidade processual.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

- Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JABOATAO DOS GUARARAPES, 08 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

•

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225/PE**

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/08/2019 13:09:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080813093717100000048224590>
Número do documento: 19080813093717100000048224590

Num. 48979309 - Pág. 7

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GERUZA LUIZA FERREIRA DA SILVA ROCHA**, em curso perante a **1º JEC** da comarca de **JABOATAO DOS GUARARAPES**, nos autos do Processo nº 00027667120198178227.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/08/2019 13:09:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080813093717100000048224590>
Número do documento: 19080813093717100000048224590

Num. 48979309 - Pág. 8